

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo conselho de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:241

Considerando que a lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, veio reduzir o limite de idade dos oficiais da armada;

Considerando que os oficiais atingidos pelo limite de idade são colocados no quadro auxiliar, sendo substituídos nos seus cargos por oficiais do activo;

Considerando que os oficiais do activo devem ser de preferência escolhidos para as funções trabalhosas do mar, reservando-se as funções sedentárias para aqueles que já deram ao serviço todo o seu vigor físico e que são colocados no quadro auxiliar por virtude de disposições legais em vigor;

Considerando que o aproveitamento dos oficiais colocados no quadro auxiliar impõe-se com tanta mais razão quanto é certo êle representa o reconhecimento de méritos já consagrados e evita que se coloquem à margem e perfeitamente no esquecimento oficiais a quem uma larga fôlha de serviços torna credores da simpatia e do respeito de toda a nação;

Considerando que os princípios acima apontados foram já postos em vigor no decreto com força de lei n.º 4:083, de 12 de Abril de 1918, pelo qual foi criada a 6.ª Repartição da Majoria General da Armada:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço das repartições da Majoria General da Armada e Direcção Geral de Marinha, das capitánias do continente e ilhas, do Instituto de Socorros a Náufragos e Caixa de Protecção a Pescadores pode ser indiferentemente desempenhado por oficiais do quadro activo ou auxiliar da armada de patentes superiores às que estão determinadas nos respectivos diplomas orgânicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

Majoria General da Armada

4.ª Repartição

Por ter saído incorrecta novamente se publica devidamente rectificada a seguinte portaria:

Portaria n.º 1:339

Mandá o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em virtude do artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 4:083, de 12 do corrente, anular o disposto na portaria n.º 1:063, de 29 de Agosto de 1917, e determinar que as situações dos oficiais auxiliares de saúde naval fiquem sujeitas às disposições seguintes:

Artigo 1.º Os oficiais auxiliares de saúde naval prestarão serviço:

Na Majoria General da Armada, 4.ª Repartição, segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
No Hospital de Marinha, primeiro tenente	1
Segundos tenentes ou guardas-marinhas	4

Secretaria, sendo 1 para o serviço exclusivo da companhia de saúde naval:

No Hospital da Marinha, fiscal, primeiro tenente.	1
No Hospital da Marinha, ecónomo, primeiro tenente	1
No Hospital da Marinha, farmácia, segundo tenente ou guarda-marinha	1

Art. 2.º Quando não haja oficiais com a graduação de primeiros tenentes, deverão os cargos a êles destinados ser exercidos pelos segundos tenentes mais antigos.

Art. 3.º Enquanto não houver segundos tenentes em número suficiente para os cargos que vão designados para esta graduação, deverão estes ser desempenhados por guardas marinhas.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—O Ministro da Marinha, José Carlos da Maia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:242

Atendendo a que na Secretaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros serve há mais de trinta anos um empregado que, pelo disposto no artigo 8.º da lei de 14 de Junho de 1913, foi considerado na disponibilidade;

Considerando que o seu vencimento fora equiparado ao de amanuense por lei de 29 de Maio de 1907 e que por êle tem pago cota para a Caixa de Aposentações e para direito de encarte:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis ao empregado na disponibilidade, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, em serviço na Direcção Geral dos Negócios Politicos e Diplomáticos as disposições do § 1.º do artigo 1.º e artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:161, de 27 de Abril corrente, sem direito, contudo, a ingressar nos quadros de mesmo Ministério.

Art. 2.º Para o efeito de aposentação ê-lhe contado o tempo de serviço efectivo a partir de 29 de Abril de 1881, considerado na actual classe de terceiros oficiais desde que esta existe em substituição da de amanuenses e quite de cotas pretéritas para a Caixa de Aposentações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.